

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2003/A, DE 9 DE JUNHO

PARECER

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) solicitou o parecer do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA), sobre o Projecto em epígrafe, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP).

Importa, por isso, emitilo.

Apreciação na generalidade

1. Foi este Sindicato, desde 2000, oponente histórico à introdução do conceito de concurso por um período mínimo de três anos, na consideração de que, face à previsível crescente exiguidade de vagas e ao superior número de candidatos, a simples lei da oferta e da procura funcionaria, estabilizando naturalmente os quadros das escolas dos Açores, e porque tal conceito acarretava a perversão do princípio da graduação profissional, fazendo com que docentes com maior graduação profissional fossem ultrapassados por outros com menor graduação.
2. Esse não foi o caminho trilhado, tendo porém este Sindicato, em sede negocial, introduzido o princípio da possibilidade dos docentes concorrerem, simultaneamente e no mesmo concurso, por períodos mínimos de um ou de três anos, conforme o seu melhor interesse profissional e pessoal.
3. Passados 10 anos sobre a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, (que aplicou este regime de concurso), e sem que tenha havido qualquer estudo comparativo que isolasse as condições concursais, não nos parece líquido poder-se concluir que terá sido pela introdução do princípio do concurso por um período mínimo de 3 anos que a estabilização dos quadros docentes na RAA tenha sido eventualmente mais favorável.

4. E que, não sendo o projecto em apreciação acompanhado de qualquer estudo que comprove que as taxas de mobilidade são inadmissivelmente maiores nas escolas das ilhas de coesão, por comparação com a mobilidade de escolas de ilhas de maior número e densidade populacionais, se possa concluir de uma acrescida ou indesejável flutuabilidade naquelas.

5. A título meramente exemplificativo, e com base nos dados oficiais de colocações do concurso interno de 2009/10, verificou-se a seguinte situação de mobilidade:

Quadro 1 – Saídas dos quadros de escola, pelo concurso interno de 2009/10

Escolas/ Grupos	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3	4	4	4	4	5	5	5	5	6	6	6	7	Total	Quadro	Saídas (%)
EBI de Água de Pau		3																									3	25	12,00%
EBS do Nordeste	1	1				1						2	2			1	2									2	12	100	12,00%
EBS das Lajes do Pico					1	2	1				1	1							1	1			1				9	96	9,38%
EBI da Maia	2	1			1	3													1						2	10	112	8,93%	
EBS da Povoação	1	1		1	2	2					1				1	1									3	13	146	8,90%	
ES da Ribeira Grande										1						1	2	1			1	1	1	2		10	127	7,87%	
EBI de Ginetes	3	1		1		1	1																			7	101	6,93%	
EBI da Ribeira Grande	1	1			2	2	1	1	2																	10	145	6,90%	
EBI da Horta	1	1		6					1																	9	143	6,29%	
EBS da Madalena										2		1				1	2									6	99	6,06%	
EBS de Vila Franca do Campo		2		1			3			1								1	1					1	10	177	5,65%		
ES Vitorino Nemésio													2	2	1	1	1									7	125	5,60%	
ES da Lagoa									1			1	1	1	1											5	96	5,21%	
EBI de Rabo de Peixe	2	1			2	2				1	1															9	176	5,11%	
ES Manuel de Arriaga										2					1		1									4	96	4,17%	
EBI da Praia da Vitória	1	2		1	1			1													1					7	217	3,23%	
EBS de São Roque do Pico													1											1		2	63	3,17%	
EBI de Lagoa		2		1		1																				4	132	3,03%	
EBI dos Biscoitos																			2							2	69	2,90%	

desejado pelo docente, pode ser continuamente assumido numa dada escola, tenha ou não concorrido em situação de prioridade por períodos temporais diversos.

9. Relembre-se ainda que a simples obrigação de permanência por um período mínimo de seis anos num dado quadro de escola, e a concomitante impossibilidade de concurso nesse prazo, prejudicariam definitivamente os docentes assim colocados face aos restantes colegas, uma vez que todos os outros poderiam continuar a concorrer, ocupando vagas a que aqueles, por definição, não poderiam aceder.

10. O que importaria, seria, pela inversa, fomentar, caso necessário, mecanismos de incentivo à fixação do corpo docente em alguns contextos educativos, decorrentes quer da putativa mobilidade acrescida, quer da necessidade de, pela sua idiosincrasia própria, o exercício da actividade lectiva exigir especial desgaste.

11. Acresce que, sendo hoje a RAA dotada de um corpo docente globalmente profissionalizado, e em que 80% pertence aos quadros, onde persistem problemas de fluabilidade e de falta de estabilidade destes profissionais é ao nível dos docentes contratados, que, rondando os 20% do total dos docentes em exercício de funções (cerca de um milhar, número constante nos últimos cinco anos), já deveriam ter determinado a correspondente abertura de vagas, por não se tratar de situações de natureza meramente transitória, mas de necessidades efectivas e permanentes, sugerindo este Sindicato que a Região, enquanto empregador público, neste período conjuntural de difícil empregabilidade, desse o exemplo a que o Estado obriga as empresas privadas, ou seja, de que os docentes contratados com três anos completos nessa situação incorporassem os quadros da Região, em conformidade com o disposto no Código de Trabalho.

12. Pelo exposto, o SDPA é contrário ao teor do projecto *sub judice*.

Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, 5 de Março de 2010